



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.008824/2007-82  
**Recurso n°** 155.960 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-01.242 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de junho de 2010  
**Matéria** NFLD - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT  
**Recorrente** DU PONT DO BRASIL S/A  
**Recorrida** DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/2002

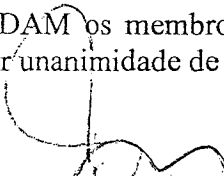
NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ATOS PROCESSUAIS/DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação.

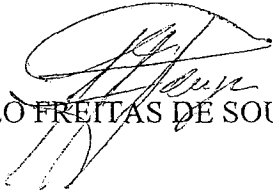
Ao contribuinte é assegurado o direito de manifestar-se acerca de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, que possam interferir diretamente na apreciação da legalidade/regularidade do lançamento.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado, referente as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o relatório Fiscal de fls. 53 a 65, a empresa notificada fez constar no campo ocorrência, onde é informado através de código a exposição ou não do trabalhador à agente nocivo capaz de ensejar a concessão da aposentadoria especial, informação que não pode ser atestada/validada pela fiscalização em virtude das evidências materiais e formais encontradas no decurso do exame da documentação disponibilizada.

Ainda segundo o RF, o LTCAT apresentado nos anos de 1999 e 2002 não preenche todos os requisitos determinados no art. 156 da IN 78/2002, somente apresentou o PPRA do ano de 1999 e em desacordo com a NR 07. Também informa que a NR 09 no seu item 9.2.1 estabelece a estrutura mínima que deve conter o PPRA o que não foi observado pela notificada.

Sobre o PCMSO, o relatório cita a NR 07, com seus respectivos itens relacionados ao programa e afirma o descumprimento das normas por parte da empresa.

A empresa apresentou defesa e após a solicitação de diligência por parte da DRJ às fls. 495 a 497, houve a manifestação do Serviço de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade, respondendo às questões formuladas na referida solicitação.

Após o retorno da diligência os autos foram encaminhados diretamente a Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Salvador que através da Decisão de fls. 506 a 534, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a notificada recorre a este conselho alegando em síntese:

Que a notificada atendeu aos requisitos legais sendo inadequado o lançamento de ofício vez que as contribuições em apreça incidem sobre situação fáticas concretas.

Tece considerações sobre o PPP e o LTCAT e afirma que a partir de setembro de 1999 deixou de recolher o adicional pois alterou o padrão de preenchimento da GFIP, campo ocorrência, por ter modificado seu padrão de fornecimento do documento individual não reconhecendo o exercício da atividade sujeita a risco com base exatamente no LTCAT datado de 30 de setembro de 1999.

Alega que a recorrente apurou os fatos geradores por centro de custos, englobando todos os empregados da área de produção e que a fiscalização não examinou as situações individuais.



Aduz que o ministério da Previdência não possui competência para fiscalizar o PPRA, sendo tal incumbência das Delegacias Regionais do Trabalho, que são órgãos integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diz haver ausência de técnica da fiscalização do INSS para analisar o PPRA, não havendo na IN 70 dispositivo que delegue competência ao fiscal do INSS para avaliar o referido programa.

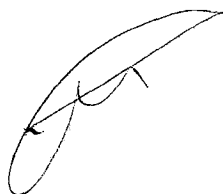
Afirma inexistir a irregularidade fiscal apontada na NFLD, bem como a necessidade de se aplicar a legislação vigente à época da ocorrência do Fato Gerador.

Salienta que os documentos acostados à defesa demonstram de forma clara e inequívoca que a recorrente não possui funcionários expostos a agentes nocivos que permitam a concessão da aposentadoria especial.

Por fim insurge-se contra a aplicação da multa e dos juros com base na taxa SELIC.

Requer a produção de prova pericial e o Acolhimento do recurso para julgar improcedente o lançamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito da questão trazida à este colegiado, entendo haver uma questão preliminar a ser sanada.

Ainda que a contribuinte não tenha suscitado em suas razões recursais, do exame dos elementos que instruem o processo conclui-se que a fiscalização e, bem a assim, a autoridade julgadora de primeira instância, cercearam o direito de defesa da recorrente, senão vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que houve a solicitação de uma diligência por parte da DRJ às fls. 495 a 497, com manifestação do Serviço de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade, respondendo às questões formuladas na referida solicitação, fls.501 a 504.

Contudo, após a resposta da referida diligência, os autos foram remetidos diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador que exarou a Decisão de fls. 506 a 534.

Este procedimento afronta o princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, vez que a contribuinte não foi intimada para manifestar-se a respeito do resultado da diligência, ferindo-lhe, assim, seu sagrado direito a ampla defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

“Art. 5º.

[...]

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28, assim preceitua:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”



Na mesma linha de raciocínio, para não deixar dúvidas quanto à nulidade da decisão de primeira instância, o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece o seguinte:

*Art. 59. São nulos:*

*[...]*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.” (grifamos)*

Por sua vez, a doutrina pátria não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

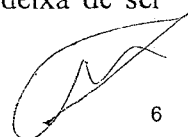
*“Especificamente, no processo administrativo fiscal, há previsão para a observância do contraditório e da ampla defesa, já que a Lei nº 9.784/99, e seu artigo 2º, inciso X, prescreve “[...]”. Também o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina, em seu artigo 18, § 7º, a abertura de vista à parte contrária no caso de apresentação de esclarecimentos ou documentos pela outra parte.*

*[...] Assim, se, na fase de instrução, são trazidos, aos autos, dados ou documentos colhidos externamente, sem conhecimento do contribuinte, a este deve ser concedido o prazo do citado art. 44 para manifestação. De igual forma, se o julgamento é convertido em diligência ou perícia, seja a requerimento da parte, seja por determinação de ofício da autoridade julgadora, com vistas a contemplar a instrução do processo, é cogente a oitiva das partes (interessado e Procurador da Fazenda Nacional) após encerrada a instrução.” (NEDER, Marcos Vinícius / LÓPEZ, Maria Teresa Martinez – Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – São Paulo: Dialética, 2002 – pág. 41)*

Igualmente, a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica nesse sentido, conforme faz certo o julgado dos Conselhos de Contribuintes, com sua ementa abaixo transcrita:

*“Normas Processuais – Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa – Nulidade. Manifestando-se o autuante após a impugnação, deve ser dada ciência dessa manifestação ao contribuinte, com abertura de prazo para sobre ela se manifestar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...] Processo que se anula a partir da manifestação fiscal posterior à impugnação, exclusive.” (1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 101-93.294 – D.O.U. de 12/03/2001)*

Ao negar a contribuinte o direito de se manifestar a respeito do resultado da diligência requerida pela autoridade julgadora recorrida, estaríamos, de certa forma, criando e/ou admitindo as contra-razões da impugnação, figura processual que só é contemplada pela legislação previdenciária quando da interposição do recurso voluntário. Ou seja, a autuada oferece sua impugnação e o julgador de primeira instância submete os autos à diligência para sanar dúvidas quanto ao levantamento. Em outras palavras, efetivamente, não deixa de ser contra-razões de impugnação.

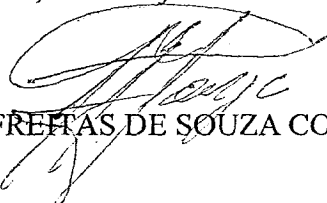


Desta forma, tratando-se de diligência, deve a contribuinte tomar conhecimento de seu resultado para se manifestar a respeito, se assim achar por bem, sobretudo quando inexistente na legislação de regência a figura do processual das “contra-razões de impugnação”, não podendo o julgador inovar o que a legislação não contempla, ou mesmo ampliá-la de maneira a acobertar novos atos processuais.

Nessa esteira de entendimento, deixando o julgador recorrido de intimar/cientificar a contribuinte do resultado da diligência requerida, para devida manifestação, após a apresentação de sua impugnação e antes de proferida a decisão, incorreu em cerceamento do direito de defesa da autuada, em total afronta ao princípio do devido processo legal, o que enseja a nulidade da decisão recorrida, bem como de todos os atos subsequentes, devendo o presente processo ser remetido a origem para intimar a autuada das razões da fiscalização consubstanciadas na Informação Fiscal, às fls. 501 a 504, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância na boa e devida forma.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10580.008824/2007-82

Recurso nº: 155.960.

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.242

Brasília, 09 de julho de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional